

TRABALHO E CÁRCERE

Work and prison

AMARAL, Cláudio do Prado¹

RESUMO

A pena privativa de liberdade tinha como sua essência o trabalho forçado. Este era considerado um complemento da pena. Com o desenvolvimento do penitenciarismo, o trabalho passou a ser exigido do condenado desde que fosse feito em condições dignas e de modo que não representasse um agravamento da pena. A tendência atual é a equiparação do trabalho do preso àquele executado em meio aberto. A Lei de Execução Penal (LEP) conceitua o trabalho prisional como dever social e condição de dignidade humana. Sua finalidade deve ser educativa e produtiva, logo, útil e com máxima aproximação ao trabalho livre. A doutrina também classifica o trabalho como um direito do detento. A realização do trabalho pela pessoa presa acarreta redução nominal de pena e a não realização terá consequências, a depender do tipo de trabalho que deveria ser executado. Os fundamentos do trabalho nas prisões estimulam importantes reflexões sobre a execução da pena privativa de liberdade e suas funções.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Evolução. Significado. Consequências.

ABSTRACT

The penalty of prison had as its essence forced labor. This was considered a complement to the penalty. With the development of the penitentiary science, the work has been demanded of the inmate since it was done in dignified conditions and in a way that did not represent an aggravation of the sentence. The current trend is equalizing the work of arrested prisoners with that one executed out of walls. The LEP conceptualizes prison work as a social duty and condition of human dignity. Its purpose should be educational and productive, so, useful and making maximum approach to free work. The doctrine also classifies work as a right of the detainee. The execution of the work by the condemned person entails nominal reduction of time in prison. If the work is not carried out it will have consequences, depending on the type. The foundations of prisons work stimulate important reflections on the execution of the custodial sentence and functions.

Keywords: Prison work. Evolution. Meaning. Consequences.

¹ Doutor, Mestre, Especialista e Livre-docente pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, Juiz de Direito, Coordenador do Grupo de Estudos Carcerário Aplicados da USP. Membro do Observatório Nacional do Sistema Prisional (ONASP/UFGM). E-mail: <cpamaral@usp.br>.

O TRABALHO FORÇADO COMO ESSÊNCIA DA PENA

A pena privativa de liberdade não existia na Antiguidade. Até então, as penas eram eminentemente cruéis ou capitais. A prisão era local onde o condenado aguardava a condenação (quase certa) a penas de mutilação, banimento ou morte.

A pena de prisão teve suas primeiras aparições na Idade Média, graças ao papel da Igreja, para a qual o recolhimento do pecador à sua cela era uma importante forma de reconciliação com Deus. A pena privativa de liberdade somente viria a surgir como modalidade autônoma de castigo no início da Idade Moderna.

Todavia, muito antes do surgimento da pena de prisão, o trabalho já era uma atividade fortemente ligada ao encarceramento. Usavam-se as penas de trabalhos forçados, um tipo próprio e destacado de punição, no qual o condenado deveria trabalhar até que morresse. Ou seja, o trabalho penoso constituía a própria essência do castigo, sendo a privação de liberdade apenas um recurso para assegurar que o apenado não fugiria e, ao mesmo tempo, que garantiria o esforço humano cativo.

As emblemáticas *Siete Partidas* ou, simplesmente, *Partidas* (conjunto de normas jurídicas do Reino de Castela, no século XIV) previam, como espécie de pena no título nº 31, lei 4ª, o trabalho perpétuo, realizado em locais e condições desumanas, por exemplo, nas minas. Ainda, historicamente, encontramos, na Espanha, a pena de galeras, aplicada aos condenados, chamados *galeotes y forzados*, que teve sua origem na Pragmatica de Carlos I, de 1530, e esteve vigente até o ano de 1803, quando as novas orientações das artes marinhas tornaram desnecessários os esforços dos remadores (ARÉVALO; BURÓN, 2011, p. 465).

TRABALHO E MODERNIZAÇÃO

Os traços atuais da pena de prisão surgem na Idade Moderna. Surgiram as primeiras prisões em fins do século XVI. Registra-se a *House of Correction* de Bridewell, Londres (1552), seguindo-se as de Oxford, Gloucester y Salisbury. Na Holanda, aparecem os *Rasphuys* (1595) para homens e *Spinnhuyes* (1597) para mulheres, mendigos e pessoas em custódia, levadas por seus familiares para melhorar suas condutas. As cidades que compunham a liga Hanseática construíram prisões no início do século XVI. Ainda, foram inaugurados, na Itália, o hospício de São Felipe (Florença) e o hospício de São Miguel (Roma), em 1703, obra do papa Clemente XI. E, na Bélgica, em 1775, a *Maison de Force*, criada por Juan Vilain XIV. Para muitos, Vilain pode ser considerado o pai da ciência penitenciária. A *Maison de Force* era local que tinha como princípio a realização do trabalho durante o encarceramento.

Nos séculos XV e XVI, a ineficiência do modo de produção feudal, a transformação das terras comunais em propriedades, a separação dos séquitos feudais, as *enclosures* (cercamentos) que expulsaram os camponeses de suas terras – transformando-as em campos de pastagem – foram fatores importantes que promoveram o crescimento desproporcional de indivíduos desocupados nas cidades. Tratavam-se de pessoas que provinham do campo em condições sofríveis e desamparadas. Tais indivíduos passaram a habitar os centros populacionais, onde a atividade

econômica e comercial já se desenvolvia expressivamente. Uma vez nos centros, essas pessoas foram percebidas como motivo de distúrbio, por terem se tornado mendigos, vagabundos e, por vezes, também, desordeiros.

Não era possível que essa massa de expropriados da terra fosse aproveitada como mão de obra, pois a velocidade com que aumentava nos centros populacionais era muito maior que o incipiente desenvolvimento comercial e manufatureiro.

A prisão foi, então, utilizada com o objetivo de reformar os detentos por meio do trabalho obrigatório – em boa parte no ramo têxtil – e da disciplina. Eis que surge a detenção – não como uma detenção laica – mas, sim, destinada a organizar as funções sociais que seriam apreciadas pelo emergente modo de produção capitalista.

Ao mesmo tempo, tinha por finalidade a economia no emprego do capital para a pequena produção de baixa qualidade, associada à compressão salarial, ou seja, um processo produtivo tosco, tendente a obter altos ganhos sem grandes investimentos.

Desse modo, o trabalho prisional em nada tinha a ver com o processo educativo para a vida cívica. Tampouco tinha o objetivo de criar utilidade econômica. (LIMOCCIA, 2012, p. 25).

As houses of correction, também denominadas workhouses, em razão de seu severo regime de trabalho, foram chamadas por Karl Marx de Houses of Terror – as “Casas do Terror”.

Tal *workhouse* ideal deve ser uma “House of Terror” e não um asilo para os pobres, onde eles devem ser alimentados abundantemente, aquecidos e decentemente vestidos, e onde fazem pouco trabalho. Nessa “Casa do Terror”, essa casa de trabalho ideal, o pobre deve trabalhar 14 horas por dia, permitindo-se o tempo adequado para a refeição, de tal forma que ele permaneça por 12 horas em trabalho efetivo. Doze horas úteis, diariamente, na *workhouse* ideal, na “House of Terror” de 1770 (MARX, 2007, p. 303, tradução nossa).²

ILUMINISMO, TRABALHO E PENA

A concepção de trabalho prisional sofreu o impacto do Iluminismo. O movimento, cujas ideias mudaram o curso da história do mundo, atribuiu utilidade à pena de prisão, até então compreendida como mero castigo. A racionalidade crítica de que se alimentou o Iluminismo afirmou que a pena não poderia se resumir a mero castigo, tampouco deveria ser cruel em seu modo de execução. Deve, isso sim, ter uma finalidade, e, mais, que essa finalidade deve ser útil.

A primeira atribuição útil à pena foi a intimidatória. Teóricos, como Feuerbach,³ baseados em proposições de intimidação psicológica, afirmaram que a pena tem por objetivo evitar a prática de delitos futuros, por meio de um processo de intimidação psicológica, que funciona como uma mensagem dirigida a todos, no sentido de que caso alguém pratique um delito, sofrerá a pena prevista *in abstracto*.

² *Such ideal workhouse must be a “House of Terror”, and not a asylum for the poor, where they are to be plentifully fed, warmly and decently clothed, and where they do but little work. In this “House of Terror”, this ideal workhouse, poor shall work 14 hours in a day allowing proper time for meal, in such manner that there shall remain 12 hours of neat-labour. Twelve working hours daily in the ideal Workhouse, in the “House of Terror” of 1770! (MARX, 2007, p. 303).*

³ Paul Anselm Johann von Feuerbach (*Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts*, 1810).

“El impulso sensual será eliminado en cuanto cada uno sepa que inevitablemente seguirá un mal a su hecho, que es mayor que el desagrado que surge del impulso no satisfeito hacia el hecho” (RAMÍREZ, 1994, p. 70).

Tal concepção representou a primeira das teorias preventivas da pena e em nada aliviou o contexto de trabalho nas prisões, o qual continuou a servir a propósitos de dulcificação do condenado. Ao mesmo tempo, fortemente influenciado pelo pensamento positivista, o trabalho prisional ganhou status de ferramenta essencial para a reforma ou reeducação do criminoso, preparando o terreno para que integrasse – ao lado da educação e da disciplina na prisão – os pilares sobre os quais se ergueriam as primeiras propostas do penitenciarismo. Esse trabalho aflitivo era vislumbrado por pensadores da época como uma ferramenta nuclear para a transformação do delinquente em um “homem de bem”.

A Escola Positivista atraiu para o Direito Penal o estudo do criminoso, por meio da antropologia, sociologia, medicina e psicologia, com o objetivo de conseguir sinteticamente um diagnóstico do estado criminógeno do indivíduo. Enrico Ferri, César Lombroso e Rafael Garófalo formaram a tríade de expoentes desse movimento. Nesse período, o sistema penal se fundamentava, “[...] não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, consideradas abstrata e independentemente da personalidade do delinquente, quanto sobre o autor do delito, e sobre a classificação tipológica dos autores” (BARATTA, 1999, p. 39).

Criaram-se as condições ideais para propalar a ideia de que a reabilitação do condenado por meio do trabalho é uma meta em si:

Todo mundo sabe que o trabalhador trabalha mais quando é pago em dia pelas tarefas que executa, e muitos industriais abusam dele para melhor explorar a sua capacidade de trabalho. – Resolvemos melhor a atividade inquieta e destrutiva das crianças na diversão por jogos apropriados do que nos esforçando em vão para reprimir ou punir, o que causa grande dano físico e moral. – Da mesma forma, o trabalho é, em hospícios, manicômios e prisões uma ferramenta disciplinar muito mais eficaz do que as correntes e grilhões (FERRI, 1914, p. 228, tradução nossa).⁴

A REORIENTAÇÃO DO TRABALHO NAS PRISÕES A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

O pensamento positivista teimou e permaneceu com os juristas brasileiros até o início da segunda metade do século XX. Na Europa, após a II Guerra, surgiram condições para a revisão da racionalidade da pena como prevenção geral negativa (de intimidação), reorientando-a para uma prevenção geral de ordem positiva, isto é, que explicava a pena como um mecanismo de reforço na validade do direito. Explica-se a pena, a partir de então, como um mecanismo que reafirma, perante os cidadãos, a validade do ordenamento jurídico violado pelo criminoso.

⁴ *Tout le monde sait que l'ouvrier travaille beaucoup plus quand il est payé à la tâche que lorsqu'il l'est à la journée, et beaucoup d'industriels en abusent pour exploiter mieux sa puissance de travail. — On règle mieux l'activité remuante et destructrice des enfants en l'amusant par des jeux appropriés, qu'en s'efforçant inutilement de l'étouffer ou de la punir, au grand dommage de l'hygiène physique et morale. — De même le travail est dans les maisons de fous et les prisons un instrument de discipline et d'ordre beaucoup plus efficace que les chaînes et les fers* (FERRI, 1914, p. 228).

Essa concepção preventiva da pena é a mais aceita hoje e, já na passagem da primeira para a segunda metade do século XX, humanizaram-se largamente os entendimentos sobre a execução da pena privativa de liberdade. Estavam presentes as condições para a revisão dos fundamentos do trabalho obrigatório durante a execução da pena. Todavia, a mudança de rumo foi lenta.

Em 1950, em Roma, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, no artigo 4º, nº 2, afirmou que “ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”.⁵ Mas, ao mesmo tempo, disse que não considerava trabalho forçado qualquer um que fosse exigido normalmente de uma pessoa condenada criminalmente.

Quase ao mesmo tempo, o XII Congresso Penal e Penitenciário (Haya, 1950) produziu significativa resolução. Desde 1827 até 1950, foram realizados doze congressos penitenciários internacionais com o patrocínio dos governos dos países envolvidos, organizados pela Comissão Internacional Penal e Penitenciária. O último dos congressos ocorreu em Haya. Entre as conclusões obtidas neste, conforme seção dois, consta que o trabalho penitenciário não deve ser considerado um complemento da pena, mas, sim, um meio de tratamento do condenado. Também, consta que o trabalho deve ser voltado à obtenção de um benefício moralizador e de um proveito econômico-social útil. Ao discorrer sobre as conclusões do XII Congresso, diz Riocerezo (1963, p. 65):⁶

El preso trabajador debe ser remunerado conforme al valor de su trabajo, segun su cantidad y calidad, asi to exige la justicia. Hacer depender la cuantia de la retribución de la gravedad de la pena impuesta es traer a la valoracion del trabajo una estimacion de caracter represivo completamente desplazada. La remuneracion debiera ser fijada sobre la base de los salarios de los, obreros libres. Si un preso en trabajo libre gana una cierta suma, debe ganar la misma en la prision. Es absurdo suponer que el trabajo de un hombre empeora cuando es recludo en el establecimiento penal.

En el Congreso de La Haya, la mayor parte de los relatores se mostraron partidarios de esta base de remuneracion, y el acuerdo votado por el Congreso recomendo su aplicacion en la mayor medida posible.

Os trabalhos forçados nas prisões ainda não haviam sido expressamente abolidos. Todavia, já se iniciava claro movimento evolutivo.

Em 1º de outubro de 1951, a Comissão, alma dos congressos internacionais realizados, foi oficialmente dissolvida. Desapareceu, assim, a mais antiga organização penitenciária internacional consagrada à reforma penitenciária. Todavia, graças a um convênio entre a extinta Comissão e a Organização das Nações Unidas (ONU), restou decidido que esta última teria a responsabilidade de continuar organizando, a cada cinco anos, os congressos penitenciários internacionais.

O primeiro (1955) deles dispôs sobre as regras mínimas comuns a serem observadas pelos Estados quanto ao tratamento que o preso deve receber. Foram chamadas de Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ou, simplesmente, Regras Mínimas),

⁵ Cf. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 11 abr.2017.

⁶ O texto completo das questões, seus comentários, preliminares e as resoluções aprovadas podem ser encontradas em: PETTINATO, R. El congreso Internacional Penal y Penitenciario de La Haya. *Revista Penal y Penitenciária*, tomo XV, p. 22-41, 1950.

conforme foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955.

Ao tratar do trabalho prisional, as Regras Mínimas ainda previam trabalhos forçados obrigatórios para os condenados, todavia, condicionados à avaliação médica. A regra 71, nº 2, afirmava textualmente que “todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico”.⁷

As Regas Mínimas fizeram distinção entre o preso provisório e o condenado. O artigo 89 dispôs que, ao preso provisório, deve ser sempre oferecido o direito de trabalhar. Logo, é direito seu. E, desse modo, deixou aberta a porta para a interpretação de que o trabalho pode ser imposto ao preso condenado.

Já sob a clara inspiração dos documentos que as precederam, as Regras Mínimas dedicaram um conjunto de disposições para o tema laboral. Referidas normas, embora não vinculativas, consubstanciaram-se na referência mundial para o tratamento a ser dispensado a pessoas privadas de liberdade. Como já dito, as Regras Mínimas não eliminaram explicitamente os trabalhos forçados, mas representaram importante avanço sobre a matéria.

Proclamaram que o trabalho prisional tem que ser de “natureza útil” e de modo a conservar os detentos ativos durante “um dia normal de trabalho”. A finalidade do trabalho prisional é manter ou aumentar “[...] as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.”⁸ Houve evidente preocupação com o emprego e a renda em favor do egresso.

De modo relevante, as Regas Mínimas dispõem que

a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre [sendo que] nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.⁹

Importantes princípios para o trabalho dos condenados são afirmados, a partir das Regras Mínimas, o trabalho penitenciário: a) deve buscar a ressocialização; b) deve organizar-se de maneira similar ao trabalho realizado fora das prisões; c) constitui um direito do detento e pode ser uma obrigação do condenado; d) deve ter caráter formativo.

Somente no ano de 2015 a ONU iniciou movimento em direção à expressa proibição dos trabalhos forçados, embora essa consciência já houvesse se firmado há algumas décadas. A proscrição expressa ocorreu por meio da atualização das Regras Mínimas, conforme novas normas aprovadas em Viena, na 24ª Sessão da Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

As novas regras foram denominadas “Regras de Mandela”, em homenagem ao legado do falecido presidente da África do Sul. A regra 97, item 1, repete a proibição de que o

⁷ Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros*, em <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em 13 abr.2017.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

trabalho prisional não terá natureza aflitiva, todavia, conjugando-se, agora, com o item 2, o qual consigna que tampouco se admitirá trabalho escravo ou servil nas prisões.¹⁰

A APROXIMAÇÃO ENTRE TRABALHO PRISIONAL E TRABALHO EM MEIO ABERTO

À luz da evolução acima exposta, pode-se extrair, como princípio geral que rege o trabalho nas prisões, o de máxima aproximação de condições com o “trabalho livre”. Entretanto, tal benefício ressocializador do trabalho para o preso depende, fundamentalmente, da implementação de programas que eliminem ao máximo possível as diferenças entre as atividades laborativas dentro e fora das prisões. Essa tomada de posição exige diversos procedimentos.

a) Relação individual de trabalho, tempo de trabalho e remuneração

O primeiro deles reside na relação individual de trabalho. Essa é a relação existente entre o trabalhador e o empregador no exercício de sua autonomia contratual individual, cujo conteúdo consiste em um conjunto de prestações e contraprestações que giram em torno de um fato central de intercâmbio de um trabalho ou esforço por uma remuneração e que se traduzem em uma série de direitos e deveres, poderes e faculdades recíprocos (ARZAMENDI, 1982, p. 423).

Nesse aspecto, é fundamental que, em troca do esforço entregue pelo trabalhador ao empregador, haja a contrapartida deste último consistente na remuneração adequada. Ademais, o trabalho prisional não deve, nem pode, ser desenvolvido de qualquer forma, sob riscos e perigos, ou sem o uso de equipamentos que afastem tais perigos e riscos, ou seja, o fato de o preso ter cometido um delito não o torna “menos gente” que um trabalhador em meio aberto. Por isso, em seu favor, vigem também as regras de segurança e higiene no trabalho. Devem ser tomadas, em favor do detento, as mesmas precauções que são tomadas para proteger aqueles que estiverem fora das grades e longe dos muros, desenvolvendo atividades insalubres e perigosas.

Da mesma forma, devem ser limitadas as horas de trabalho, por dia e por semana, a fim de que a exaustão não traga prejuízos à saúde do condenado. As regras de descanso, repouso, pausa para refeições e alimentação, inclusive férias, aplicáveis aos trabalhadores livres, também devem ser usadas em favor do trabalhador recluso, com as adaptações que o ambiente fechado exigir. Do contrário, o condenado-trabalhador poderá extenuar-se a ponto de ser confundido com escravo ou ser-lhe imposto trabalho que em si já é uma pena, tornando-se uma pena além da própria pena.

Obviamente requer-se alguma adaptação entre as realidades do meio aberto e do fechado, mas de modo que não comprometa a sua fluidez enquanto atividade ressocializadora e que prepare o condenado para o retorno à sociedade livre, com condições de ocupação decente e renda.

A remuneração do trabalho deve ser “equitativa”. Essa é a expressão utilizada pelas Regras Mínimas, em seu artigo 76, nº 1. Trata-se de expressão de conteúdo semântico muito aberto. Todavia, não há margens para sérias divergências, uma vez

¹⁰ Cf. *Regras de Mandela – Regras Mínimas da Nações Unidas para o Tratamento de Presos*, em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em 13 abr.2017.

que o objetivo sistêmico é a aproximação máxima entre as condições do trabalhador livre e as do preso, isto é, deseja-se que não existam diferenças essenciais entre as remunerações percebidas por ambos.

Além da finalidade ressocializadora, outras razões determinam que assim seja. Em primeiro lugar, é importante que o preso possa constituir um fundo, para ser usado a partir do momento em que obtiver a liberdade, seja esta obtida por meio do cumprimento de pena, seja obtida por meio de progressão de regime ou qualquer outra forma de liberdade vigiada. Essa necessidade decorre do fato de que, ao obter a liberdade, o condenado experimenta a sensação de entrar em um mundo novo e por vezes hostil. O egresso carrega o estigma de quem foi condenado por um crime. Sofrerá preconceito e diversas restrições. Terá necessidades imediatas, para si e para sua família (caso a possua), as quais poderiam ser satisfeitas com o uso dos valores depositados em um fundo, produto da parte separada de sua remuneração pelo trabalho realizado *intramuros*.

A remuneração adequada também permitirá ao condenado arcar com as despesas de sua família (caso a possua). Na hipótese de o detento possuir dependentes ao tempo que foi preso, a renda que lhe for entregue em troca de seu trabalho servirá para atenuar o custo das despesas de seus dependentes. Essa necessidade é muito presente, pois a população carcerária é quase toda formada pelos pobres e estropiados de sempre.

Afinal, a remuneração adequada deve servir para duas outras finalidades importantes. A primeira decorre da obrigação de o autor do fato reparar o dano causado com a prática do delito. Com exceção dos delitos de perigo (aqueles que não produzem alteração física no mundo da vida), os crimes lesam um indivíduo ou grupo de indivíduos. O dano sofrido por essas pessoas deve ser reparado pelo causador do prejuízo: o condenado. Mesmo nos casos de crimes praticados contra bens jurídicos coletivos (meio ambiente, saúde pública etc.) a reparação do dano é possível e muito desejável.

Após a chamada redescoberta da vítima no processo penal, na segunda metade do século XX, uma expressiva parte dos estudiosos passou a pesquisar a situação do ofendido na cena delitiva (FERNANDES, 1995, p. 15). Nesse sentido, o Projeto Alternativo de Reforma do Código Penal Alemão, de 1992 (*Alternativ-Entwurf Wiedergutmachung – AE-WGM*): o objetivo do projeto é a integração da reparação no sistema de consequências jurídicas do Direito Penal (PROYECTO Alternativo sobre Reparación Penal: Proyecto de un Grupo de Trabajo de Profesores de Derecho Penal Alemanes, 1998, p. 38).

Uma das mais importantes descobertas foi a de que a reparação do dano produz importante efeito pacificador na sociedade. Esse efeito de pacificação social atinge finalidades idênticas às da pena, em maior ou menor extensão, podendo, inclusive, servir, em alguns casos (em geral, crimes praticados sem violência e grave ameaça, cuja reparação do dano for espontânea), de substituto da pena (ROXIN, 1992, p. 150).

Portanto, é de todo desejável que o condenado trabalhe, também, para arcar com sua responsabilidade perante a vítima.

Afinal, embora com alguma discussão na doutrina, a remuneração adequada do trabalho prisional também deve servir para o pagamento das despesas com as quais o Estado arca decorrentes do encarceramento em si. Os gastos com a custódia

em si (despesas com pessoal/servidores do sistema prisional, alimentação, saúde, educação, vestuários, materiais de limpeza e itens de higiene pessoal etc.) devem ser pagos pelo detento condenado. Entretanto, cabe ao Estado adiantar a aquisição.

Com exceção daqueles que se filiam às teorias criminológicas do *labeling approach* ou do etiquetamento, afirma-se que o preso deve responder pelas despesas que o Estado tem vinculadas à custódia do condenado. Grosso modo, dir-se-ia que ele deve pagar por todas as despesas de hotelaria. É bem verdade, esse posicionamento exige uma firme crença no livre-arbítrio, para justificar a opção de conduta do agente criminoso. Trata-se de posicionamento que desfruta de algum aceite entre os teóricos, sendo, inclusive, acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, cujo artigo 29, parágrafo 1º, letra *d*, afirma que “[...] o produto pela remuneração pelo trabalho deverá atender ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores” (BRASIL, 1984).

Diante do que acima foi exposto, é melhor que não sejam fixados percentuais remuneratórios para o trabalho do preso em relação ao trabalhador livre. É preferível a máxima desregulação, observando-se o princípio de dignidade salarial com as peculiaridades do meio fechado. Dito de outro modo: a regulação da remuneração deve ser feita com vistas ao meio fechado em que é desenvolvido o trabalho, e não com os olhos voltados a quem praticou o delito. Deve importar menos *quem* trabalha e mais *como*, *com o que* e *onde* se trabalha.

b) Relações coletivas de trabalho

As Regras Mínimas nada dispõem sobre as relações entre os trabalhadores e os empregadores como coletivos, agrupados respectivamente uns e outros em suas próprias organizações para a defesa e promoção de seus direitos e interesses comuns. Essas relações coletivas de trabalho são reguladas pelo Direito Coletivo do Trabalho. Em tema prisional, não são reconhecidas.

A falta de previsão dos direitos trabalhistas coletivos para os internos leva à consideração de sua negação pelas normas penitenciárias. Todavia, no plano normativo internacional, não se faz qualquer distinção entre trabalhadores livres e presos. Vejamos.

O artigo 23, IV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.”¹¹

A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma no artigo 2º que

[...] os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.¹²

¹¹ Cf. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 13 abr.2017.

¹² Cf. *Liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização – Convenção n. 87*, em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-protecao-ao-direito-de-sindicalizacao>>. Acesso em 13 abr.2017.

Também, no âmbito da OIT, a Convenção nº 98 assegura no artigo 1º que “os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.”¹³

O artigo 22, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966), afirma que “toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses” (BRASIL, 1992).

Ora, se no plano normativo próprio não se faz qualquer distinção entre a agremiação de presos e livres, não se explica a omissão das regras penitenciárias que nada dizem sobre direito coletivo do trabalho. Não há questão de segurança ou de perigo que impeça a respectiva regulação.

E, principalmente, os intercâmbios entre os trabalhadores sindicalizados de dentro e de fora das unidades prisionais são formas de contato que promovem a ressocialização, estimulam a sociabilidade e reduzem a estigmatização do preso, além de minimizarem as diferenças entre trabalho em meio aberto e fechado.

c) Direitos à seguridade social

O mesmo princípio de redução de desigualdades se aplica à indenização de condenados trabalhadores, caso venham a sofrer acidentes de trabalho ou enfermidades profissionais.

As Regras Mínimas determinam no artigo 74, nº 1, que, nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres. Em seguida, o nº 2 do mesmo artigo determina que serão tomadas medidas para indenizar os reclusos pelos acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

É bem verdade que o direito à seguridade social é muito mais amplo nos dias de hoje que nos idos anos de 1950, quando foram promulgadas as Regras Mínimas. Todavia, já existem recomendações para que o tempo de trabalho na prisão seja computado para o desfrute de direitos passivos e para a ampliação e melhoria das prestações dos internos e de suas famílias.

d) Direito à proteção jurídica

Seria de todo desejável, afinal, que não fosse feita distinção jurídico-trabalhista entre o preso trabalhador condenado e o livre. Com isso, as normas que protegem este último seriam aplicáveis ao primeiro, assegurando-lhe defesas contra abusos. O sistema de justiça trabalhista poderia ser acionado para tal proteção, prevenção e promoção de direitos.

Contudo, a prática mundial é a de que tais atividades de proteção, prevenção e promoção sejam feitas por meio do juiz da execução, cuja tarefa específica é a

¹³ Cf. *Direito de sindicalização e negociação coletiva – Convenção n. 98*, em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/465>>. Acesso em 13 abr. 2017.

de garantir os direitos dos reclusos (DIZ, 2002, p. 121). Entretanto, a experiência mundial tem demonstrado que essa atividade desenvolvida pelo juiz não tem sido eficaz e tem se mostrado permissiva a diversas formas de violações de direitos fundamentais dos reclusos. Por outro lado, sistemas especializados na tutela de direitos, como é o caso da Justiça do Trabalho, revelaram-se eficientes em vários momentos críticos, podendo servir, sim, como organismos eficientes e eficazes para garantir direitos de presos-trabalhadores.

NATUREZA, FINALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO PRISIONAL NA LEI BRASILEIRA

A Lei de Execução Penal (LEP) dispôs sobre o trabalho realizado por presos de maneira relativamente coerente com as orientações consagradas no âmbito da ciência penitenciária, acima expostas.

As principais características da lei brasileira podem ser observadas na natureza do trabalho prisional, sua finalidade e na divisão que estabelece entre trabalho externo e interno.

Quanto à natureza, o trabalho prisional vem descrito como dever social e condição de dignidade humana. Sua finalidade será educativa e produtiva. A LEP, também, divide o trabalho em externo e interno.

Depreende-se dos artigos 28, 31, 39, V e 44 da LEP que o trabalho é um dever, uma obrigação imposta ao preso. Não um dever qualquer. Na exata expressão do artigo 28, é um “dever social”. Ademais, enquanto para o detento condenado é uma obrigação, para o preso provisório é facultativo.

A obrigação de o condenado trabalhar, conforme a legislação pátria, deve ser compreendida à luz de sua aplicabilidade orientada à sociedade, isto é, como atividade que promove a integração social do condenado. O trabalho prisional não é uma obrigação inexorável, uma imposição aflitiva ou punitiva em acréscimo à pena privativa de liberdade assinada na sentença penal condenatória. É uma responsabilidade pessoal do preso condenado perante a sociedade, para a qual retornará um dia.

Mais ainda, o trabalho prisional é condição da dignidade humana. Logo, o é atividade que se exerce na conjugação do dever de característica social com a promoção do *status dignitatis* humano da pessoa presa.

O atendimento ou não da obrigação laboral, contudo, possui diferentes consequências. Vejamos.

A NÃO REALIZAÇÃO DO TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A LEP dispõe no artigo 39, V, que o trabalho é um dever do condenado, cujo descumprimento caracteriza falta grave (artigo 50, VI). Ela também qualifica a realização do trabalho como conduta disciplinada e, *contrario sensu*, o trabalho não realizado caracteriza indisciplina do detento.

A interpretação das consequências da sua não realização pelo condenado deve ser feita com base nas finalidades explicitadas na LEP para o trabalho. Tais são: educação e produção. Educação para a vida e produção para si, seus familiares, amigos, comunidade, sociedade e Estado. Ou seja, o trabalho visa a realização social e humana do condenado, com objetivos integrativos ao seu entorno sócio-familiares.

Em certos casos, a não realização do trabalho pelo condenado não pode trazer consequências negativas aos seus direitos. São as hipóteses em que o condenado é conduzido para a realização de serviços externos em obras públicas, ou ainda, aquelas em que o estabelecimento penal possui, instalada em suas dependências, *uma parte da* ou *toda a* linha de montagem de uma ou mais empresas privadas. Seriam, também, as hipóteses em que o condenado recebe ordem de participar de atividades profissionalizantes, para aprender um ofício ou aperfeiçoar suas habilidades.

Em tais casos, caso o condenado não deseje participar do trabalho, não poderá ter, em seu desfavor, vedada a progressão de regime ou a obtenção de livramento condicional. Ou seja, mesmo que o condenado se recuse a tais atividades, não poderá ver indeferido o direito de progredir de regime, obter livramento condicional ou, mesmo, saídas temporárias.

Assim deve ser porque o Brasil é um Estado Democrático de Direito. E, como tal, assegura a todo cidadão a opção de viver em sociedade da forma que lhe parecer melhor, segundo a sua consciência, desde que isso não afete direitos de terceiros. A Constituição Federal de 1988 assegura, a quem desejar, viver em ócio, sem que isso represente um ilícito de qualquer natureza. Pode caracterizar um ato imoral. Todavia, não é ilícito de qualquer ordem.

Não se ignora que o artigo 59 da vetusta Lei das Contravenções Penais – a qual sequer é lei federal (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941) – proíbe que “alguém se entregue habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita” e prevê pena que pode variar de 15 dias e 3 meses de prisão simples (BRASIL, 1941). Todavia, é ilícito penal que não resiste à mais leve crítica constitucional, não se compreendendo o porquê de não ter sido ainda formalmente revogada, pois é evidente que, caso alguém deseje se entregar ao ócio como opção de vida, estará protegido pela Constituição Federal, cuja opção política é a democrática de direito.

Dito de modo bastante simples, caso alguém deseje viver sem educar-se, sem produzir, sem trabalhar etc., tem todo o direito a esse no modo de vida. E se assim vige em favor da pessoa livre, também vige em favor do condenado, não sendo possível que este venha a sofrer sanções penitenciárias por não desejar trabalhar no estabelecimento penal. Menos ainda se admite que o condenado tenha indeferidos direitos à obtenção de progressão de regime prisional, ao livramento condicional ou a quaisquer outros mecanismos que o colocam em melhor posição de desfrute da liberdade de ir e vir.

Nesse aspecto, não se pode fazer diferença entre o condenado e a pessoa em liberdade. Ambos compõem a sociedade. Aliás, não é por outra razão que a regra nº 61 das Regras Mínimas dispõe que “no tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela.”¹⁴

¹⁴ Cf. *Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros*, em <<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em 13 abr.2017.

Claro que, ao optar pelo ócio, o condenado em nada colabora para sua adequação à nossa sociedade, que tem no modo de produção capitalista seu principal referencial. No entanto, as eventuais consequências e conclusões decorrentes da opção pelo modo de vida ocioso deverão ser alcançadas pelo próprio egresso. Não é lícito ao Estado impor e obrigar o detento ao trabalho em obras públicas ou linhas de montagem de empresas privadas instaladas no estabelecimento penal. Menos ainda pode a administração penitenciária ameaçar manter o preso em regime fechado, caso não realize o trabalho que lhe é determinado.

Por outro lado, não se pode ignorar que, em outros casos, a não realização do trabalho deve acarretar algum tipo de consequência na execução da pena de prisão. São as hipóteses em que o trabalho consiste em prestações serviços que implicam na harmonia do ambiente, como por exemplo, o dever de manter-se asseado e limpo, de arrumar sua cama e guardar seus pertences, lavar seus objetos de uso pessoal, recolher os restos da própria comida, manter sua cela limpa etc.

Tais ações também são formas de trabalho, cuja inexecução, todavia, implica em alteração negativa do ambiente em que se encontra o condenado, afetando outros condenados que dividem o mesmo espaço com o indivíduo ocioso.

Essas atividades laborais podem ser chamadas de “cargas inerentes à condição do recluso” (SUMALLA *et al.*, 2005, p. 302). Justamente pelo fato de o condenado estar com diversas outras pessoas em um local fechado, murado e gradeado, deve realizar determinados tipos de trabalho que visam inexoravelmente manter a ordem, a disciplina e o convívio pacífico, num grau que transcende o interesse individual e a liberdade de consciência, os quais, em outra situação, lhe assegurariam o *nada fazer*.

A REALIZAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

Uma vez que o condenado realize o trabalho que lhe é ofertado, a principal consequência que daí decorre sobre a execução da pena privativa de liberdade é a remição, ou seja, para certo número de dias trabalhados, haverá desconto nominal de um determinado tempo sobre a pena.

Isso ocorre em razão da natureza e dos fins do trabalho prisional, já acima expostos: é uma atividade que representa um dever social, com altas potencialidades integrativas à comunidade e à família, além de contribuir para a educação, produção e desenvolvimento da sociedade e do Estado. O trabalho é condição da dignidade humana.

Ora, uma vez que o condenado adere a essa atividade, nada mais justo que se promova desconto real de seu tempo de pena, diminuindo-o, conforme critérios definidos pela política penitenciária vigente.

Percebeu-se que os fundamentos éticos que autorizam essa diminuição de pena estão presentes em outras atividades que também favorecem a ressocialização do condenado, por exemplo, o estudo, e, justamente por isso, no ano de 2011, operou-se reforma na LEP, que incluiu o estudo como atividade que – ao lado do trabalho – autoriza a remição de pena, com proporções e descontos definidos em lei.

A partir de então, nada mais justo que estender o mecanismo remissivo a outros tipos de atividades que possuam as mesmas potencialidades sociais, humanas, produtivas,

educativas e dignificantes que o trabalho. Uma vez que esses requisitos, juntos, levam a um acréscimo de sociabilidade e denotam o esforço pessoal de alguém em melhorar-se, é seguro concluir que devem ser aumentadas as hipóteses de remição de pena, mesmo que a atividade que a autoriza não esteja prevista na LEP. Isso foi o que ocorreu com o estudo. Originalmente, o estudo não estava previsto na LEP como atividade que permitisse a remição da pena de prisão. No entanto, após o surgimento de criativas decisões judiciais que reconheceram, no estudo, a mesma atividade ressocializadora que a existente no trabalho, foi promovida a alteração na LEP.

De nossa parte, já tivemos a oportunidade de defender, justamente com Walter Ude, a remição pelo lazer. Imagine-se um condenado que aprenda capoeira no estabelecimento penal, frequente as aulas e os treinos com disciplina e pontualidade, chegando, talvez, à condição de mestre de capoeira, inclusive em condições de ensiná-la aos outros detentos. Porque não promover a remição, em algum grau, em favor desse dedicado trabalhador preso? (AMARAL; UDE, 2015, p. 7).

O trabalho é gênero de atividade. Sem qualquer pretensão de dar uma definição dessa atividade, pode-se dizer que ela é caracterizada pela ação transformadora a partir do uso dos recursos físicos e mentais do ser humano, destinados a atingir determinada finalidade decente, em razão da qual se obtém uma contraprestação igualmente decente, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Assim, a partir da ideia de trabalho como gênero de atividade, basta a congruência dos elementos inseridos no artigo 28 da LEP (dever social; ação condicionante da dignidade humana; finalidade produtiva e educativa) para que possam ser englobadas outras atividades dignificantes como promotoras da remição.

Um excelente exemplo da extensão da ideia de trabalho no âmbito da execução penal pode ser encontrado na Ley Orgánica General Penitenciaria da Espanha, em seu artigo 27, o qual dispõe que:

1. El trabajo que realicen los internos, dentro o fuera de los establecimientos, estará comprendido en alguna de las siguientes modalidades:
 - a. Las de formación profesional, a las que la administración dará carácter preferente.
 - b. Las dedicadas al estudio y formación académica.
 - c. Las de producción de régimen laboral o mediante fórmulas cooperativas o similares de acuerdo con la legislación vigente.
 - d. Las ocupacionales que formen parte de un tratamiento.
 - e. Las prestaciones personales en servicios auxiliares comunes del establecimiento.
 - f. Las artesanales, intelectuales y artísticas.¹⁵

A LEP brasileira está longe de normas penitenciárias como a acima citada. Ainda, o sistema de justiça penal já percebeu que a ideia de trabalho não cabe mais na definição estrita que lhe vinha sendo atribuída. Chegará, certamente, o dia em que o condenado que pintar um quadro será beneficiado com a remição, tanto quanto o preso que trabalha na linha de montagem.

¹⁵ Cf. *Ley Orgánica 1/1979, de 26 de septiembre – General Penitenciaria*, em <<http://www.interior.gob.es/web/servicios-al-ciudadano/normativa/leyes-organicas/ley-organica-1-1979-de-26-de-septiembre>>. Acesso em 13 abr.2017.

O TRABALHO COMO DIREITO DO DETENTO

É pacífico na doutrina do Direito Penitenciário que o trabalho é também um direito do preso. Praticamente não existe discussão sobre essa natureza do trabalho. E, se é um direito, é preciso saber qual a consequência sobre a execução penal nos (frequentes) casos em que a unidade prisional não possui postos de trabalho ou não os possui em quantidade suficiente para presos que manifestam o desejo de trabalhar, exercer um ofício, uma atividade profissionalizante ou qualquer outra atividade de natureza idêntica, por exemplo, estudar.

A pergunta que surge é: isso promove alguma alteração no *status libertatis* do condenado? Sem dúvida que promove e promove em grau importante. Essa alteração se dá em função do mesmo mecanismo da remição, isto é, deve ocorrer desconto nominal no tempo de pena. A essa situação denominamos remição por ausência de mecanismo obrigatório de ressocialização. Há também quem denomine, simplesmente, remição por indignidade.

Desde que o preso deseje realizar atividades com os mesmos elementos ressocializantes que o trabalho carrega (dever social; ação condicionante da dignidade humana; finalidade produtiva e educativa), o Estado, por sua pasta de administração penitenciária, deverá mobilizar recursos para a efetividade de tal atividade. Esse dever estatal decorre da necessidade de se alcançar a finalidade maior da execução da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização, compreendida como a obrigação estatal de não promover a dessocialização do condenado. O trabalho prisional é direito do condenado porque é direito seu não ser dessocializado pelo encarceramento.

Isso significa que a ressocialização tem conteúdo mínimo de *não dessocialização*. O detento não deve e não pode obter a liberdade em situação pior de sociabilidade que aquelas existentes no momento em que foi preso. Isso é direito seu. *E também é direito da sociedade*. Tampouco pode deixar o cárcere em condições de dignidade humana inferiores às do instante do ingresso.

O exercício do trabalho ou de atividade assemelhada contribui para essa finalidade. Em contrapartida, a sua não realização por quem deseja de fato realizá-lo promove indignidade e dessocialização. É, por isso, que deve ser aplicado o mecanismo de desconto de tempo de pena, caso o condenado deseje trabalhar (ou realizar atividade assemelhada) e não possa fazê-lo por ausência de postos no estabelecimento penal.

A racionalidade subjacente a essa conclusão é a de que quanto mais tempo o preso permanecer em condições dessocializadoras ou indignificantes, mais contraproducente será o cumprimento da pena, tanto para o preso, como para a sociedade para a qual o detento retornará em algum momento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio; UDE, Walter. Remição pelo lazer e pela cultura. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 23, n. 266, p. 6-7, jan. 2015._

ARÉVALO, Luis Fernández; BURÓN, Javier Nistal. **Manual de Derecho Penitenciario**. Navarra: Aranzadi, 2011.

ARZAMENDI, José L. de la Cuesta. **Separata de Doctrina Penal** (Revista Trimestral), Buenos Aires, Depalma, n. 19, p. 396-433, jul.-set. 1982.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à crítica do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Casa Civil, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 10 abr.2017.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Casa Civil, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 13 abr.2017

BRASIL. **Lei 7.210, 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 abr.2017.

DIZ, Fernando Martín. **El juez de vigilancia penitenciaria**: garante de los derechos de los reclusos. Granada: Comares, 2002. (Colección estudios de Derecho Procesal Penal, dirigida por Antonio del Moral García, n. 6).

FERNANDES, Scarance Fernandes. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERRI, Enrico. (1893). **La Sociologie Criminelle**. 2. éd. Édition électronique réalisée à partir du texte d'Enrico Ferri (1856-1929). Traduit de l'Italien par Léon Terrien. Paris: Félix Alcan, 1914. 640 p. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/ferri_enrico/sociologie_criminelle/socio_criminelle.html>. Acesso em: 11 set. 2016. (Chapitre III e IV).

LIMOCCIA, Leandro. **Diritto Penitenziario e dignità umana**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012. (Publicazioni della Facoltà di Studi Politici e per L'Alta Formazione Europea e Mediterranea "Jean Monnet" della Seconda Università degli Studi di Napoli. Sezioni: Quaderni 40).

MARX, Karl. **Capital**: a critique of political economy. Edited by Friedrich Engels. New York: Cosimo Classics, 2007. v. 1. (The process of capitalism production). (Capitalist Production was originally published in 1867).

PROYECTO Alternativo sobre reparación penal: proyecto de un grupo de trabajo de profesores de Derecho Penal alemanes, austríacos y suizos. Traducción de Beatriz de la Gándara Vallejo. Buenos Aires: CIEDLA, 1998.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. Colombia: Temis, 1994.

RIOCEREZO, José María Lopez. El trabajo penal: medida de reeducación y corrección penitenciarias. **Anuario de Derecho Penal e Ciencias Penales**, Espanha, Ministerio de Justicia, Boletín Oficial del Estado, tomo 16, fasc./mes 1, p. 37-84, 1963.

ROXIN, Claus. **Fines de la pena y reparación del daño**: de los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

SUMALLA, Josep-María Tamarit *et al.* **Curso de Derecho Penitenciario**. 5. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

Data da submissão: 03/04/2017

Data da aprovação: 23/04/2017